



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.877 - DF
(2014/0071146-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CLARO S/A
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA
MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA LOPES NETO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 00350194820134010000 DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. OFENSA À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA. INDEMONSTRADA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a legislação de regência (Leis n.ºs 8.437/1992 e 12.016/2009), somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público provocar grave lesão à ordem, saúde, à segurança e à economia públicas.

2. A lesão à economia pública não restou comprovada e a lesão à ordem administrativa não se sustentou, tendo em vista o julgamento desta Corte sobre o mérito do tema proposto nos autos da presente suspensão.

3. Consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a utilização do pedido de suspensão como um sucedâneo recursal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Felix Fischer e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.877 - DF
(2014/0071146-4)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CLARO S/A, TIM CELULAR S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A, em face da decisão do em. Ministro Felix Fischer, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de suspensão da antecipação de tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0035019-48.2013.4.01.0000, em trâmite no eg. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

O julgado que se buscava suspender determinou que fossem mantidos pelas Agravantes os serviços de interconexão de rede com a HOJE SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA, atual Agravada, através do pagamento do chamado VU-M (valor de uso da rede móvel), com valor distinto do fixado em contrato celebrado entre as partes ou definido pela ANATEL. Além disso, impediu os cortes de serviços de interconexão pelas Agravantes, em caso de não serem pagos os valores contratados.

Naquela ocasião, as Agravantes sustentaram que os valores da VU-M devem ser livremente pactuados entre as empresas participantes do respectivo setor, tendo no papel da ANATEL a homologação e resolução das divergências entre as partes.

Assim, segundo as Agravantes, tendo o em. Desembargador Relator do agravo de instrumento em questão adentrado na competência da ANATEL, a grave lesão à ordem administrativa estaria configurada, bem como à economia pública, diante da fixação de valores que *"discrepam completamente do aludido preço referencial"* (fl. 13).

A decisão ora impugnada entendeu não haver a grave lesão à economia e à ordem administrativa sustentadas, tendo como fundamento principal o fato de que i) não houve comprovação alguma da lesão à economia pública e ii) o julgamento do recurso especial por esta Corte (REsp n.º 1.275.859/DF) acabou por destituir o argumento das ora Agravantes, no tocante à possibilidade de o Poder Judiciário estipular o valor da VU-M (valor de uso da rede móvel).

Reiteram as agravantes a lesão à ordem administrativa, na medida em que o precedente citado na decisão impugnada não seria aplicável ao caso. Salientam que *"não se está a defender a total impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na esfera de competência da Agência Reguladora, no controle das decisões administrativas, mas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas, que essa ingerência deve se dar diante de situações permeadas pela ilegalidade" (fl. 1.084).

Argumentam que *"devem ser assim prestigiados os valores de VU-M contratados pelas partes nos termos da regulamentação da ANATEL - no que pertine à TIM e à CLARO -, e os valores arbitrados pela Agência - no tocante à VIVO"* (fl. 1.088).

Por fim, tentam novamente demonstrar a ocorrência de grave lesão à economia pública. Trazem à baila trecho do parecer do CADE que *"já alertou para 'a existência de dificuldades consideráveis para se estabelecer o adequado valor do VU-M, considerando inviável, para tal fim, a mera comparação com os preços praticados de público' "* (fl. 1.090).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão impugnada *"ou, caso não seja esse o entendimento do i. Relator, o provimento do presente agravo pela e. Corte Especial, para o fim de suspender, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, a tutela antecipada concedida pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0035019-48.2013.4.01.0000, restabelecendo-se os valores da ANATEL, no que pertine à TIM e à CLARO, e os valores arbitrados pela Agência, no tocante à VIVO, os quais deverão ser pagos pela Agravada, sob pena da adoção, pelas Agravantes, das medidas cabíveis, inclusive o corte dos serviços"* (fl. 1.091).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.877 - DF
(2014/0071146-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CLARO S/A
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA
MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA LOPES NETO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 00350194820134010000 DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. OFENSA À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA. INDEMONSTRADA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a legislação de regência (Leis n.ºs 8.437/1992 e 12.016/2009), somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público provocar grave lesão à ordem, saúde, à segurança e à economia públicas.

2. A lesão à economia pública não restou comprovada e a lesão à ordem administrativa não se sustentou, tendo em vista o julgamento desta Corte sobre o mérito do tema proposto nos autos da presente suspensão.

3. Consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a utilização do pedido de suspensão como um sucedâneo recursal.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. No ponto que interessa, o julgado impugnado teve a seguinte fundamentação, *verbis*:

"[...]

Isso porque a tese veiculada no presente pedido arrima-se justamente na alegada invasão indevida do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, notadamente da ANATEL, autarquia sob regime especial, cuja principal atribuição é atuar na regulação dos serviços de telecomunicações. Tal ingerência, afirmam os Requerentes, causaria grave dano à ordem pública em sua aceção administrativa.

Contudo, conforme já evidenciado, este Tribunal firmou orientação pela legitimidade dessa atuação pelo Poder Judiciário, e, assim, concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela **inocorrência de ofensa à cláusula da separação dos poderes**. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. CONEXÃO ENTRE RECURSOS ESPECIAIS ADVINDOS DA MESMA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª INSTÂNCIA. REDES DE INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). AMBIENTE DE RELATIVA LIBERDADE DE INICIATIVA EMBORA SUBMETIDO À REGULAÇÃO DA ANATEL. TENDÊNCIA MUNDIAL NA DIMINUIÇÃO DOS PREÇOS DESTAS TARIFAS EM BENEFÍCIO DOS CONSUMIDORES E DA COMPETIÇÃO NO MERCADO RELEVANTE. FALTA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PROCESSO DE ARBITRAGEM EM TRÂMITE NA ANATEL. DECISÃO QUE SE CONSUBSTANCIA ATO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE CIRCUNSCREVEU AOS LIMITES DO PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela ANATEL contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes, neste caso com a intervenção da ANATEL por meio do processo de arbitragem nº 53500.028193/2005 em trâmite naquela autarquia.

2. Os recursos especiais 1.334.843/DF, 1.275.859/DF e 1.171.688/DF, todos submetidos a minha relatoria, são conexos porque resultantes do inconformismo em face da mesma decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal no âmbito da ação ordinária nº 2007.34.00.027093-3. Por essa razão, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, devem as presentes demandas serem julgadas simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias entre si.

3. A indústria de telecomunicações é, essencialmente, uma indústria estruturada em rede. Assim, cada empresa que atua neste mercado relevante necessita de uma rede para funcionar, ou seja, de uma infraestrutura necessária à prestação de serviços de telecomunicações. Não obstante seja admissível a hipótese teórica de que cada empresa prestadora de serviços de telecomunicações possa possuir a sua própria infraestrutura, esta afirmação não se faz crível no mundo concreto, tendo em vista, notadamente, os altíssimos custos em que incorreriam as empresas prestadoras deste serviço público para a duplicação destas infraestruturas, o que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aliado ao fato de o nosso país possuir dimensões continentais, inviabilizaria o alcance da universalização dos serviços de telecomunicações.

4. Embora seja possível que cada player possua sua própria rede, por questões de racionalidade econômica e de políticas públicas de universalização do mercado de telecomunicações, para que os usuários das redes possam falar entre si é preciso que tenha sido implementada a interconexão entre todas as redes existentes. Assim, para o usuário de uma rede da operadora "A" poder falar com o usuário de outra rede, por exemplo, a rede da operadora "B", é necessário que estas duas redes estejam interconectadas. Sem esta interconexão, os usuários de uma rede ficam limitados a se comunicar tão somente com os outros consumidores da sua própria rede.

5. Por ser um ativo comercial e representar a utilização da infraestrutura alheia, no Brasil, é possível a cobrança pelo uso destas redes por parte da terceira concessionária.

6. As taxas de interconexão, desde que não discriminatórias ou nocivas ao ambiente de liberdade de iniciativa concorrencial instaurado entre as concessionárias de telefonia, podem variar de acordo com as características da rede envolvida. De acordo com o informado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, na qualidade de amicus curiae no presente feito, duas podem ser estas taxas cobradas, quais sejam: (a) Taxa de interconexão em chamadas de móvel para fixo (TU-RL), tarifa cobrada pelas concessionárias de telefonia fixa para a utilização de sua rede local para originação ou terminação por outras empresas; e, (b) Taxa de interconexão em chamadas de fixo para móvel (VU-M), que é devido pelas empresas de serviços de telecomunicações quando se conectam às redes de prestadoras móveis. A presente demanda diz respeito, tão somente, ao VU-M.

7. Por integrarem as estruturas de custos das empresas atuantes no mercado de telecomunicações, é racional admitir, por hipótese, que estes valores influam ainda que de forma indireta - nos preços praticados por estas empresas junto aos usuários. Além disso, quanto maior a possibilidade de interconexão, melhor será a qualidade dos serviços prestados, bem como o acesso de maior parte da população aos serviços de telecomunicações.

8. Este cenário - da importância das redes de interconexão para o funcionamento saudável do mercado de telecomunicações - é também reconhecido por autoridades internacionais, sendo que a tendência mundial verificada é a de reduzir o preço cobrado de uma concessionária a outra, por meio do estímulo à concorrência entre os agentes econômicos. Neste sentido, podemos observar recentes notícias de que as tarifas cobradas no Brasil a título de interconexão estão entre as mais caras do mundo, sendo que, recentemente, a Comissão Europeia publicou uma recomendação orientando as operadoras da região a baixarem as tarifas a patamares entre $\text{R\$} 0,03$ e $\text{R\$} 0,01$ até o final de 2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Não obstante, na contramão desta tendência mundial, da análise dos elementos constantes dos autos que foram levados em consideração pelo Tribunal Regional Federal a quo, o que se percebe no Brasil é uma tendência de aumento destes valores cobrados a título de VU-M, com a chancela da própria ANATEL.

10. Esta prática, no entanto, pode ter efeitos maléficos para as condições de concorrência no setor, bem como para o consumidor final. Isso porque, salvo a possibilidade expressamente prevista em lei referente à concessão de descontos, este custo é normalmente repassado para a composição da tarifa final que deve ser paga pelo usuário do sistema de telefonia. Neste sentido, na mesma orientação do parecer exarado pela então Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - atualmente incorporada ao CADE por força da Lei 12.529/2011 - na qualidade de *amicus curiae*, este é o posicionamento de recente estudo publicado no sítio eletrônico do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG), ação oficial do Poder Executivo que vem sendo implementada por intermédio da Casa Civil.

11. Nos termos da Lei Geral de Telecomunicações, a atuação da ANATEL é de extrema relevância para o bom desenvolvimento deste setor econômico, sendo o órgão de regulação setorial dotado de competência legal expressa para tanto. Essa competência é privativa, mas não exclusiva, razão pela qual seus regulamentos não são imunes à eventual análise por este Poder Judiciário, conforme se verá adiante. Neste sentido, colaciona-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, em liminar, exarado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1668/DF.

12. Não obstante, é bom que se deixe claro: a análise aqui empreendida, em nenhuma hipótese, quer afastar a regulação que vem sendo promovida pela ANATEL no mercado de interconexão entre telefonia móvel e fixa. Muito pelo contrário, reconhece-se que esta regulação não engloba somente os valores cobrados, que estão submetidos à relativa liberdade de iniciativa, mas também aspectos técnicos podem melhorar a qualidade do serviço oferecido ao consumidor pelas concessionárias de telefonia móvel.

13. O fato de haver discussão quanto ao preço cobrado não afasta a incidência da regulação da ANATEL, reiterando-se que os valores cobrados pelas empresas podem ser discutidos no Poder Judiciário justamente porque, no que tange às tarifas de interconexão VU-M, por expressa determinação contida na Lei Geral de Telecomunicações, às concessionárias de telefonia foi conferida a liberdade para fixar estes valores desde que não estejam em desacordo, com isso, os interesses difusos e coletivos envolvidos dos consumidores, bem como dos concorrentes consistentes, neste ponto, na manutenção de uma ordem econômica saudável à clausula geral da liberdade de iniciativa concorrencial.

14. Da violação do art. 535 do CPC: A análise do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, bem como dos embargos de declaração, deixa claro que o Tribunal a quo se manifestou de forma suficientemente clara e fundamentada, solucionando todos os pontos necessários a solução da questão. Assim, tendo sido abordados todos os aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. Precedentes do STJ.

15. Da violação dos arts. 152 e 153, caput, e § 2º da Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472/97: O fato de haver discussão quanto ao preço cobrado não afasta a incidência da regulação da ANATEL, reiterando-se que os valores cobrados pelas empresas podem ser discutidos no Poder Judiciário justamente porque às concessionárias de telefonia foi conferida a liberdade para fixar estes valores desde que não firam, com isso, os interesses difusos e coletivos envolvidos.

16. Nunca é demais lembrar que vigora no Brasil o sistema da unidade de jurisdição, o qual - ao contrário do sistema contencioso francês - possibilita a parte a ingressar no Poder Judiciário independentemente da solução alcançada nas vias administrativas, salvo algumas exceções previstas tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional.

17. Esta observação tem relevância para o deslinde da presente controvérsia, na medida em que nem a Lei das Agências Reguladoras (Lei 9.986/2000), tampouco a Lei Geral de Telecomunicações excluiu a possibilidade de revisão dos atos administrativos - quanto à legalidade e legitimidade - praticados por estas agências de regulação setorial. Entendimento em sentido contrário implicaria em assumir o ilógico de que os litigantes em contendas administrativas não possam usufruir de seu direito individual fundamental de recorrer a um terceiro imparcial - o Estado Juiz - para ver solucionados seus conflitos de interesses qualificados pela pretensão resistida.

18. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da liminar formulada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1668/DF, se expressou no sentido que a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado. Esse entendimento também doutrinariamente aceito. Ademais, no caso em concreto, embora a Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472/97 - tenha atribuído à ANATEL a competência para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações (art. 19, XVII), em nenhum momento há vedação para que eventuais interessados ingressem no Poder Judiciário visando à discussão de eventual lesão ou a ameaça de lesão a direito tutelado por Lei.

19. Da violação dos arts. 128, 267, VI, e 460, do Código de Processo Civil: No caso em concreto, exsurge a presença das condições da ação a autorizar o prosseguimento da demanda. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque não há também previsão de que os recursos interpostos tenham efeito suspensivo. Tanto é assim que, apesar dos pedidos de reconsideração formulados, bem como do próprio pedido de anulação do decisum de conclusão do processo de arbitragem, a decisão do processo de arbitragem decisão continua válida e cogente, embora com efeitos interpartes. Há, portanto, interesse processual no ingresso da presente demanda.

20. Nas estreitas vias do recurso especial, cabe ressaltar que tendo a parte ora recorrida - a GVT - expressamente requerido na peça inicial a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na modificação dos valores que lhe são cobrados a título de VU-M, não há que se falar em julgamento extra petita, por ter sido tal pedido deferido em via de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, não há julgamento extra petita quando a decisão se restringe aos limites definidos pelo pedido da petição inicial, razão pela qual não há que se falar na nulidade pretendida. Por fim, conforme muito bem salientado pelo Ministério Público Federal, consta na inicial vários outros pedidos de mérito - que não se resumem tão somente à liminar pleiteada - os quais devem ser analisados pelo Juízo a quo após a regular instrução do feito.

21. Há interesse processual no ingresso da presente demanda, a qual se mostra necessária, adequada e conveniente para a tutela dos interesses expostos tanto na petição inicial, quanto nas demais manifestações elaboradas pela GVT. É óbvio, contudo, que sendo o direito de ação instrumental e abstrato, o direito discutido ainda não foi reconhecido na esfera judicial, visto que estamos tratando - tão somente - de decisão que antecipou os efeitos da tutela, dotada, por isso mesmo, dos atributos da transitoriedade e precariedade.

22. Ainda que assim não fosse, de acordo com a teoria da asserção, conforme jurisprudência desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se inserem a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz, essencialmente, das alegações feitas pelo autor na inicial. Precedentes: REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011; AgRg no REsp 668.552/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012; e, AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012.

23. Na estreita via do recurso especial, cabe ressaltar que tendo a parte ora recorrida - a GVT - expressamente requerido na peça inicial a antecipação dos efeitos da tutela consistente na modificação dos valores que lhe são cobrados a título de VU-M, não há que se falar em julgamento extra petita por ter sido tal pedido deferido em via de liminar. Assim, não há julgamento extra petita quando a decisão se restringe aos limites definidos pelo pedido da petição inicial, razão pela qual não há que se falar na nulidade pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24. Recurso especial a que se nega provimento.'

O que importa neste caso, **impende consignar**, não são as peculiaridades da ação que ensejou o recurso especial citado nem tampouco as da ação que originou o presente pedido, mas sim a **tese firmada no recurso** julgado que, por consequência lógica, impede a configuração de grave dano aos bens referidos pelas Requerentes.

Em suma, o conteúdo do v. acórdão acima mencionado desautoriza o acolhimento da pretensão ora formulada na medida em que chancela a possibilidade de revisão do valor referente à VU-M pelo Poder Judiciário sem que isso cause uma situação configuradora de grave dano à ordem pública."

Com efeito, a argumentação dos Agravantes quanto a uma possível lesão à ordem administrativa – uma vez que "a discricionariedade técnica da ANATEL" (fl. 1.082) estaria sofrendo abalos com a decisão tomada no agravo de instrumento do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região – não se sustenta diante do que foi decidido no recurso especial acima transcrito. Na verdade, naquela ocasião, foi permitido ao Judiciário analisar e afastar o preço convencionado pelas empresas ou estabelecido pela ANATEL, sem que tal fato configurasse usurpação da competência regulatória da autarquia.

O que querem as Agravantes com o pedido de suspensão de liminar e sentença, bem como com o agravo regimental interposto, é a utilização deste instituto como meio recursal, sendo certo que a legislação de regência não abarca tal possibilidade. Apenas em situações excepcionais a suspensão requerida deve ser determinada, isto é, na configuração de grave lesão à ordem, saúde, economia e segurança públicas.

Com relação à ausência de prova da lesão à economia pública, também já pacificada na Corte Especial a jurisprudência que não admite as meras conjecturas sobre o tema, mas exige a real comprovação do grave dano sustentado. Transcrevo, quanto ao ponto, o seguinte precedente, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem ou à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do r. decisum atacado teria o condão de acarretar danos para o Estado.

Agravo não provido" (AgRg na SLS n.º 1834/CE, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, Dje de 10/4/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0071146-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.877 / DF**

Números Origem: 00297960220134013400 02202604620118040001 02433441320108040001
02481375820118040001 20100057880 2202604620118040001 2433441320108040001
2481375820118040001 297960220134013400

EM MESA

JULGADO: 19/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **FELIX FISCHER**
 FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CLARO S/A
REQUERENTE : TIM CELULAR S/A
REQUERENTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 00350194820134010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO
INTERES. : HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA LOPES NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARO S/A
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA
AGRAVADO : HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA LOPES NETO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 00350194820134010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Felix Fischer e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.